

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PRESENCIAL Nº 11/2019 FMS

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Saúde, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 11/2019, com a finalidade de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E/OU COMPONENTES NECESSÁRIOS.

2. Em **07/10/2019**, a empresa **MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI** apresentou impugnação quanto à exigência constante no item 7.3.4, alínea “c.1” a qual estabelece que “Tendo em vista a alta complexidade dos serviços descritos neste edital e a sua regulamentação pela NR-13, o profissional legalmente habilitado deverá ser o Engenheiro Mecânico”.

3. Alega a empresa que o objeto do edital contém equipamentos eletro/eletrônicos e eletromecânicos, motivo pelo qual necessita também de Engenheiro Eletricista habilitado para manutenção e instalação elétrica.

4. Ante a argumentação contida, solicita que seja retificado o Edital, para que conste também o Engenheiro Eletricista como responsável técnico, tendo em vista os artigos 8, 9 e 12 da Resolução nº. 218/73 CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

II. Da tempestividade:

5. O item 4.1 do Edital preconiza que “Até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório”.

6. Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para início da Sessão Pública e recebimento das propostas é até o dia 10/10/2019 e a impugnação foi protocolada em 07/10/2019.

III. Do Mérito:

7. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, tem-se por DEFERIR o requerimento apresentado. Vejamos.

8. A Resolução 218/73 CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) traz na redação de seu artigo 1º, as atividades atinentes aos profissionais registrados no CREA:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

9. Por sua vez, as atribuições do Engenheiro Eletricista estão elencadas nos arts. 8ª e 9ª, *in verbis*:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

10. Importante destacar ainda que a impugnante traz resposta de consulta efetuada ao Assessor Técnico do CREA/SC, Sr. Paulo Miguel de Aguiar, o qual, em rasas linhas, explana que “a manutenção elétrica ou eletrônica em qualquer equipamento, seja autoclave, compressor ou qualquer outro equipamento, pode ser feita por engenheiro Eletricista”.

11. Observados os dispositivos legais citados, bem como a orientação do conselho de classe competente (CREA/SC), acima citada, imperioso concluir que dentro do rol expresso de atividades pertinentes ao Engenheiro Eletricista inclui-se a manutenção de equipamentos que possuam circuitos elétricos, ou seja, tal profissional é imprescindível para realizar a manutenção da parte elétrica dos equipamentos, mesmo que sejam equipamentos eletromecânicos e afins.

12. Ante o exposto, primando pela máxima eficiência no cumprimento dos serviços descritos no objeto do Edital de Pregão Presencial nº. 11/2019 FMS, no sentido de disponibilizar a qualificação técnica necessária para que cada componente que eventualmente venha a necessitar de conserto possa ser executado pelo profissional qualificado para tanto, aumentando assim a eficácia dos serviços prestados ao município, defere-se a impugnação em tela, devendo ser retificada a alínea ‘c.11’ do item 7.3.4 do Edital de Pregão Presencial nº. 11/2019 FMS, bem como o item 2.3.1 do Termo de Referência do edital supracitado, passando a conter a seguinte redação:

Tendo em vista a alta complexidade dos serviços descritos neste edital, a licitante deve possuir em seu quadro funcional e apresentar como Técnicos Responsáveis pelo menos um Engenheiro Mecânico e um Engenheiro Eletricista, devidamente inscritos no CREA.

IV. Da Conclusão:

13. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO** da presente Impugnação, para incluir-se na alínea 'c.11' do item 7.3.4 do Edital de Pregão Presencial nº. 11/2019 FMS, bem como no item 2.3.1 do Termo de Referência o Engenheiro Eletricista no rol de profissionais necessários para o atendimento do objeto.

14. Dê-se ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 16 de outubro de 2019.

Alfredo João Berri
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social